



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO nº 0000985-18.2010.815.0521

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Agravante: Achilles Leal Filho.
Advogado: Joelson Albino de Bulhões.
Agravado: Município de Mulungu.
Advogado: José Anchieta dos Santos.

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO EM CONTESTAÇÃO. NÃO Apreciação PELO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.
- Assim, até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação.
- Nesse cenário, inexistindo pronunciado judicial acerca do pedido de assistência judiciária, não há que se falar em deferimento tácito. De modo que, o não recolhimento do preparo implica em não conhecimento do apelo.
- Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 156.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por **ACHILLES LEAL FILHO** em face da Decisão Monocrática de fls. 147/148, que negou seguimento ao recurso de apelação por reconhecê-lo deserto.

Argumenta o agravante que houve desacerto na decisão recorrida, vez que o fato do juiz não ter se pronunciado acerca do pedido de gratuidade judiciária formulado na peça de defesa, não lhe retira o direito de ser agraciado com os benefícios previsto na lei de assistência judiciária.

Assim, requer seja exercido o juízo de retratação. Caso contrário, que seja levada a apreciação da matéria a este Colegiado (fls. 150/152).

É, em síntese, o relatório.

VOTO.

Conheço o recurso de agravo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A irresignação da agravante não merece guarida. Senão vejamos.

Com efeito, **nos recursos em que a legislação exige recolhimento de preparo**, este deve, obrigatoriamente, ser comprovado no ato de sua interposição, consoante regra do art. 511, “*caput*”, do CPC, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994.

“Art. 511. **No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo**, inclusive porte de remessa e de retorno, **sob pena de deserção.**” [grifei].

A respeito, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

“**Art. 142. No ato de interposição do recurso**, ressalvadas as isenções definidas em lei, **o recorrente comprovará, desde logo, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção** (CPC, art. 511, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos).

(omissis)

§ 2º. Ainda que recebido o recurso e remetido ao Tribunal, com inobservância do disposto no caput deste artigo, O MESMO SERÁ CONSIDERADO DESERTO.” (grifei)

No entanto, extrai-se dos autos que a recorrente deixou de juntar aos autos o respectivo pagamento do preparo a fim de ver processado o presente recurso, motivo pelo qual é de se decretar deserta a apelação em apreço.

Sobre a matéria, ensina Nelson Nery Júnior:

“Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo”(grifamos)¹.

Nesse mesmo palmilhar, é válido colacionar os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil(Súmula 187/STJ). [...]. (STJ - AgRg no AREsp: 431022 SC 2013/0377498-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. 1. De acordo com firme entendimento desta Corte, a regularidade do preparo deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, não constituindo, a sua ausência, nulidade sanável. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 387851 SC 2013/0261747-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013) (negritei).

1 Código de Processo Civil Comentado – 4ª edição

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. APELAÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SUCESSIVA À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ENTREGA DOS ORIGINAIS EM JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 2º DA LEI 9.800/99.1. **Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da iterativa jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso.** (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 441.548/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE ALTERNATIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. ÔNUS DA AGRAVANTE.1. A jurisprudência desta Corte entende que de acordo com a dicção do art. 511 do CPC, **o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior, ainda que dentro do prazo recursal.** Precedentes: AgRg no Ag n. 596.598/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/12/2004; EDcl nos EREsp 1.068.830/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4/5/2009; AgRg no AREsp 9.786/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/8/2011.2. [...]. (AgRg no AREsp 229.567/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012).

De mais disso, não há comprovação de ser o recorrente beneficiário da gratuidade judiciária, mesmo porque, embora tenha o agravante no ato de propositura do apelo justificado a ausência de preparo diante do pedido de assistência judiciária até então não analisado expressamente, porém, do qual não decorre a presunção da sua vigência, o que afasta a alegação de deferimento tácito.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no STJ. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO.** 1. "Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo" (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/05/2014). 2. Incidência do óbice da Súmula 187/STJ: **"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"**. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 600753 SC 2014/0271001-4, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.** 1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito. 2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 499310 PR 2014/0083951-2, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Dje 10/06/2015). [grifos acrescidos].

Dessa feita, para fins de interposição do presente recurso, cumpria à parte recorrente comprovar o respectivo preparo no momento de sua interposição ou, ainda, prova de ter sido deferida a gratuidade judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 pelo juízo *a quo*, do que não cuidou, mesmo porque houve sua condenação nos ônus sucumbenciais sem qualquer ressalva, o que reforça a tese de não deferimento do pedido. Nesse contexto, inviável conhecer do recurso.

DISPOSITIVO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão internamente agravada.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR.